



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10830.005614/2002-39
Recurso nº 151.751 De Ofício e Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-03.567
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado DRJ em CAMPINAS - SP

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO POR DECLARAÇÃO INEXATA.
IMPROCEDÊNCIA.**

Ainda que a exigência fiscal possa ser considerada legítima por outro fundamento não apontado pela fiscalização, descabe à autoridade julgadora alterar o seu fundamento. Improcedente este, deve ser afastado o lançamento perpetrado.

**MULTA DE OFÍCIO EM LANÇAMENTO POR REVISÃO DE DCTF.
IMPROCEDÊNCIA DO PRINCIPAL. DESCABIMENTO.**

Sendo decorrente do principal, descabida a exigência deste, deve ser afastada a multa de ofício que acompanha o lançamento.

Recurso voluntário provido.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício: e II) em dar provimento ao recurso voluntário.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CESAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Tratam os autos de lançamento de ofício da contribuição para financiamento da Seguridade Social considerada devida nos meses de julho a dezembro de 1997 em procedimento de revisão interna das declarações DCTF entregues pela contribuinte em 28/11/1997 e 30/11/2000 (fl. 41). As datas se referem apenas à DCTF do terceiro trimestre (original e complementar) embora o lançamento, que foi cientificado ao contribuinte em 10 de junho de 2002 (fl. 178), cubra também débitos do quarto trimestre daquele ano.

Ele aponta como infração a não comprovação de informações prestadas nas DCTF. Nelas, havia sido informado que o débito de julho, no montante de R\$ 305.889,85 havia sido integralmente compensado com créditos obtidos na ação judicial de nº I-564/87 e que os demais períodos do ano, até dezembro, haviam sido parcialmente compensados com créditos desse mesmo processo judicial e parte haviam sido pagos em Darf.

Na revisão interna não teriam sido localizados os Darf apontados. Quanto à compensação, a “descrição dos fatos” é “proc. jud. de outro CNPJ”. Assim, considerados exigíveis todos os débitos informados como extintos, foi lavrado o auto de infração em que se exigiram, também, a multa no percentual de 75% e os juros Selic.

A empresa apresentou tempestiva e longa impugnação em que apontou a falta de clareza dos motivos fáticos ensejadores da autuação, bem como a falta de indicação correta da capitulação legal infringida, como suficientes à decretação de sua nulidade, a qual também decorreria da ausência de MPF. Nesse ponto já, reiterou que a compensação informada fora autorizada na ação que ela informara na DCTF, não havendo no auto de infração informação suficiente para que se saiba por que foi ela rejeitada pela SRF.

Ainda em preliminar, dedicou-se a demonstrar que a acusação contrariaria ordem judicial expressa nos autos da ação judicial informada na DCTF, visto que naquela mesma ação fora expedido ofício pelo Juízo do feito impedindo a SRF de promover autuações contra a impugnante em decorrência das compensações ali autorizadas. Mesmo na ausência daquele despacho, a SRF estaria impedida de promover procedimentos fiscais contra a impugnante por força do art. 62 do Decreto 70.235/72, e a autuação seria impossível porque os débitos foram confessados espontaneamente.

Ainda em preliminar questionou a aplicação retroativa de leis e o fato de estar sendo exigido imposto sem que tenha ficado caracterizado qualquer prejuízo para o Fisco na conduta da contribuinte.

No mérito, afirma que “obteve nos autos da ação judicial nº 87.6116-6, antigo I-564/87, da 1ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, o reconhecimento do direito de aproveitar os créditos decorrentes do incentivo fiscal do crédito-prêmio do IPI criado pelo DL nº 491/69 e Decreto nº 64.833 de 17/07/69, que previa as modalidades de aproveitamento desse estímulo, dentre elas a compensação, conforme disposto no art.1º, § 2º do primeiro e art. 3º, § 3º, letra “a” do segundo”. O restante da impugnação dedica-se a demonstrar a validade desse procedimento de compensação efetuado, mesmo que não houvesse ordem judicial para tanto.

A DRJ Campinas rejeitou todas as alegações preliminares, mas afastou a exigência na parte relativa à não comprovação de pagamentos, visto que às fls. 190/194 foram juntados pela DRF jurisdicionante comprovantes de recolhimento coincidentes em datas e valores com os exigidos no auto de infração. Não restou esclarecido por que tais comprovantes não foram localizados no procedimento de “revisão interna”.

A instância de piso manteve, porém, a exigência relativa à compensação, apenas retirando a multa de ofício imposta em virtude da edição, posteriormente ao lançamento, da Lei 10.833/2003. Para tanto, após afastar a afirmação de que ela estivesse impedida por ordem expressa da autoridade judicial, e todas as demais preliminares, e acatar que a ação judicial informada na DCTF era mesmo de titularidade da impugnante, considerou não haver, no momento da entrega da DCTF, autorização para aquela compensação.

Na fundamentação do voto condutor, o i. relator *a quo*, após transcrever os artigos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que determinava a autuação, e da Lei 10.833, que o restringiu, asseverou:

“... E, neste contexto, prevaleceu administrativamente o entendimento de que a DCTF teria mantido o caráter de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário da DCTF (sic), atribuído pelo art. 5º, § 1º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, inclusive durante a vigência do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Assim, embora o presente lançamento de ofício tenha por objeto o mesmo crédito tributário já confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à SRF, atendeu à exigência de formalização então preconizada no referido art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, posteriormente sobrepujada pelo art. 18 da Lei 10.833/2003.

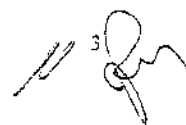
Portanto, em razão da nova ordem legal que rege a revisão/lançamento das DCTF, incabível discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do auto de infração, na medida em que o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração”.

Passa, então, a examinar detidamente a possibilidade da compensação na data em que a DCTF foi entregue (assumindo implicitamente que o “proc. jud.” era do contribuinte em questão sim). Concluindo que não havia tal autorização naquele momento, manteve o principal exigido pelo auto de infração, dele apenas afastando a multa por aplicação retroativa do mencionado art. 18 da Lei 10.833/2003.

Como o montante de crédito desonerado superou o limite estabelecido na Portaria SRF 375 a DRJ recorreu de ofício de sua decisão.

A empresa também recorreu da decisão e de forma tempestiva. Em sua peça de defesa, aduz, preliminarmente, que a DRJ buscou “emendar” o lançamento, acrescentando-lhe fundamentos ao único que lá constara, e que fora, segundo ela, apenas a falta de recolhimento da Cofins na forma da Lei. A este fundamento único a instância recorrida teria adicionado a impossibilidade da compensação informada, seja porque não havia autorização

3



judicial para compensação do crédito-prêmio com outros tributos, seja porque a autorização judicial não transitara em julgado, seja ainda porque a empresa não teria atendido os ditames das IINN 21 e 73/97 ou porque o crédito já estaria prescrito quando a empresa o pretendeu utilizar em compensação. Por esses expedientes, inclusive, buscou retificar o enquadramento do auto de infração, citando o art. 170 do CTN entre outros atos legais não constantes da peça de acusação.

Todo o restante do (longo) recurso visa a justificar os procedimentos encetados pela contribuinte, que os entende amparados pela decisão judicial que possuía.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

RECURSO VOLUNTÁRIO

Sendo tempestivo, o recurso do contribuinte há-de ser conhecido.

E entendo assistir-lhe inteira razão.

Com efeito, temos mais uma situação dos tão famigerados autos de infração decorrentes de procedimentos “eletrônicos” de revisão das DCTF entregues pelos contribuintes. E mais uma vez a instância julgadora de primeiro grau promove uma completa reforma da acusação fiscal para “reenquadrá-la” aos fatos revelados pela impugnação do contribuinte.

Com efeito, a acusação fiscal de que se defendeu a recorrente era apenas de que sua compensação não pudera ser confirmada dado que o processo judicial informado na DCTF seria de outro contribuinte (outro CNPJ). Não se sabe de onde o “revisor” tirou tal conclusão, visto que as cópias de sentença juntadas pela empresa (fls. 84/92) demonstram claramente que a ação judicial foi por ele (e só por ele) movida. É certo que alguma dúvida poderia ter subsistido quanto ao número correto tomado pela ação na Justiça. Inicialmente I-564/87, passou para 87-6116-6. No entanto, a sentença que teria servido de base à informação na DCTF menciona apenas o primeiro número, do que parece lícito supor que a nova numeração somente surgiu em vista do agravo de instrumento interposto.

De qualquer modo, aquela dúvida poderia, quanto muito, ter ocasionado lançamento com acusação de “proc. Jud. não comprovad”, como temos visto recorrentemente. Mas a acusação não foi essa.

Assim, comprovado que o fundamento adotado na autuação não se sustenta, o único que cabe ao julgador é declarar o auto improcedente, e não, como fez mais uma vez a DRJ, “salvá-lo”, adotando como fundamento algo que não integrou a acusação.

Ao fazê-lo, não se está dizendo que a exigência em si é indevida. Mas o é sob o fundamento em que foi feita, único de que a empresa pode se defender.

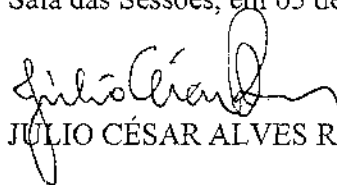
Voto, por isso, por declarar improcedente o lançamento, dando provimento ao recurso do contribuinte.

RECURSO DE OFÍCIO

A DRJ apenas desonerara a multa de ofício em atendimento à norma nova. Embora o seu recurso perca o efeito em face da improcedência integral do lançamento, cabe negar a ele provimento para que se mantenha a desoneração também da multa, que não é discutida no recurso voluntário.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS